



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO**

Setor: STPCJ - Operador: 22438

Processo Administrativo: 0036700-07.2011.5.13.0000

Requerente: EMANUEL LOPES LOUREIRO

Requerido: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0099/2011

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 29/09/2011, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, EDVALDO DE ANDRADE E EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA; RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO TRT GP Nº 219/2011, por meio do qual Sua Excelência o Senhor Desembargador Presidente reviu ATO TRT GP Nº 108/2003, publicado no DJE, em 11.10.2003, que concedeu pensão vitalícia a Emanuel Lopes Loureiro e pensão temporária aos menores Dilton Leite Loureiro Rodrigues e Camila Leite Loureiro Rodrigues, em virtude do falecimento da servidora aposentada Úrsula Emília de Medeiros Loureiro, a fim de incluir a parcela da função comissionada denominada opção (70% do valor base da FC-04 - Assistente de Diretor, art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, alterada pela Lei nº 10.475/2002), correspondendo atualmente a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração desta (art. 18, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.416/2006), a que fez jus a instituidora da pensão, por ter preenchido os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 e ser a opção referida aplicável também aos aposentados na data de sua instituição (Lei nº 9.421/96), por força do disposto no § 4º do art. 40 da CF (redação primitiva), excluída a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, por ser inacumulável com aquela (§2º do art. 193 da Lei nº 8.112/90), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido (14.06.2011), prevista no Decreto nº 20.910/32, em consonância com o constante no Acórdão nº 1870/2005 - Plenário, do Colendo Tribunal de Contas da União.

Observações: Ausência justificada de Sua Excelência o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado.

**VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária**